



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda ao Projeto de Lei nº 10.123/25, de autoria do vereador Professor Jorge Quintino – Estabelece o direito ao nome em logradouro público, todo servidor público, das esferas municipal, estadual e federal, que venha a falecer, no estrito cumprimento do dever funcional no território do Município.

Art. 1º O Art. 1º, nos ditames do artigo 61, §1º da Constituição Federal, art. 19, §1º da Constituição Estadual e artigo 36 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a adição do parágrafo primeiro e segundo, em razão de emenda aditiva, nos termos seguintes:

“**Art. 1º** Fica estabelecido que todo servidor público, das esferas municipal, estadual e federal, que vier a falecer no estrito cumprimento do dever funcional no território do Município, terá seu nome dado a um logradouro público municipal ainda inominado, sem prejuízo da legislação em vigor sobre a matéria.

Parágrafo Primeiro. Para fins desta Lei, considera-se ocorrida a morte em ‘estrito cumprimento do dever funcional’ aquela que decorrer, comprovadamente, de:

- (i) confronto direto ou ato de risco inerente ao exercício de atribuições de segurança pública;
- (ii) operações de resgate, salvamento ou defesa civil;
- (iii) fiscalizações, inspeções ou diligências de risco elevado diretamente vinculadas à execução das funções públicas; ou
- (iv) outras situações de risco excepcional e comprovado, diretamente relacionadas à natureza da atividade pública desempenhada.

Parágrafo Segundo. A configuração do óbito como decorrente do estrito cumprimento do dever funcional será verificada mediante processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa, observadas as competências legais do Poder Executivo para aplicação da normativa e a preservação da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas.”

Art. 2º O Art. 2º, nos ditames do artigo 61, §1º da Constituição Federal, art. 19, §1º da Constituição Estadual e artigo 36 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com nova redação, em razão de emenda modificativa, nos termos seguintes:

“**Art. 2º** A presente Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.”



JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 10.123/25 visam conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao texto legal, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A emenda aditiva ao Art. 1º introduz os §§ 1º e 2º, delimitando, de forma objetiva, os critérios que configuram o falecimento de servidor público em “estrito cumprimento do dever funcional”. Essa definição é imprescindível para evitar interpretações subjetivas ou arbitrárias, garantindo que a homenagem seja concedida apenas em situações devidamente comprovadas de risco inerente à função pública, como no exercício da segurança, resgate, defesa civil, fiscalizações e outras atribuições de elevada periculosidade.

Além disso, o § 2º estabelece a necessidade de processo administrativo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa, o que harmoniza a lei com os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal). Esse mecanismo preserva a competência do Poder Executivo para a verificação dos requisitos legais, prevenindo distorções na aplicação da norma e garantindo transparência e impessoalidade na escolha dos homenageados.

A emenda modificativa ao Art. 2º ajusta a redação para assegurar que a regulamentação da lei seja feita por ato do Chefe do Poder Executivo, em estrita observância às competências constitucionais e legais. Essa alteração confere maior harmonia entre os Poderes, preservando a atribuição do Executivo de expedir normas complementares para a execução da lei aprovada pelo Legislativo.

Em síntese, as emendas não alteram o espírito do projeto original, mas apenas aprimoram sua redação, delimitam seu alcance e reforçam a juridicidade do texto, garantindo maior efetividade e legitimidade social à norma proposta.

Diante disso, entende-se que as emendas apresentadas são necessárias, adequadas e compatíveis com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, razão pela qual se requer sua aprovação.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.

Vereador Hugo Leonardo Chaves

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Cabo Cardoso

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis